



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 609990 - RS (2020/0224795-5)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : MILTON JAIR SCHAEFER (PRESO)
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
NILTON LEONEL ARNECKE MARIA - RS054268
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. CONVERSÃO DE PENAS RESTRITIVAS DE DIREITOS EM PRIVATIVAS DE LIBERDADE. AUDIÊNCIA DE JUSTIFICAÇÃO. DESNECESSIDADE DE NOVA DESIGNAÇÃO. DIVERSAS INTIMAÇÕES REALIZADAS. INÉRCIA DO APENADO. REVISÃO DA MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INVIABILIDADE. DECISÃO MANTIDA.

1. Não é razoável nova designação de audiência de justificação para apresentação dos motivos do não cumprimento de pena alternativa na hipótese em que o apenado, tendo sido devidamente intimado, manteve-se inerte.

2. Os fundamentos adotados pelo tribunal de origem quanto à suficiência das intimações realizadas não podem ser revisados em *habeas corpus*, diante do necessário revolvimento de matéria fático-probatória.

3. Mantém-se integralmente a decisão agravada cujos fundamentos estão em conformidade com o entendimento do STJ sobre a matéria suscitada.

4. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 20 de outubro de 2020.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 609990 - RS (2020/0224795-5)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : MILTON JAIR SCHAEFER (PRESO)
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
NILTON LEONEL ARNECKE MARIA - RS054268
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. CONVERSÃO DE PENAS RESTRITIVAS DE DIREITOS EM PRIVATIVAS DE LIBERDADE. AUDIÊNCIA DE JUSTIFICAÇÃO. DESNECESSIDADE DE NOVA DESIGNAÇÃO. DIVERSAS INTIMAÇÕES REALIZADAS. INÉRCIA DO APENADO. REVISÃO DA MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INVIABILIDADE. DECISÃO MANTIDA.

1. Não é razoável nova designação de audiência de justificação para apresentação dos motivos do não cumprimento de pena alternativa na hipótese em que o apenado, tendo sido devidamente intimado, manteve-se inerte.

2. Os fundamentos adotados pelo tribunal de origem quanto à suficiência das intimações realizadas não podem ser revisados em *habeas corpus*, diante do necessário revolvimento de matéria fático-probatória.

3. Mantém-se integralmente a decisão agravada cujos fundamentos estão em conformidade com o entendimento do STJ sobre a matéria suscitada.

4. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por MILTON JAIR SCHAEFER contra decisão monocrática que não conheceu do *habeas corpus*.

Alega o agravante que referida decisão deve ser reformada, uma vez que a solução postulada não requer reexame fático-probatório.

Defende a necessidade de prévia audiência de justificação como condição para eventual conversão de penas restritivas de direitos em privativa de liberdade. Afirma o seguinte (fls. 160-161):

E vale acrescentar: as penas restritivas de direitos estavam praticamente cumpridas, o que evidencia o caráter excessivo da prisão no presente caso, excesso que se agrava na medida em que analisamos a situação particular do apenado, que tem problemas cardíacos graves ao ponto de ter tido que se submeter a angioplastia no ano passado, o que inclusive foi exposto como justificativa para não cumprimento das penas substitutivas em determinado período. Sabemos dos inúmeros riscos a que estará exposto caso seja mantido no cárcere, especialmente no contexto pandêmico enfrentado pelo país, que tem um dos maiores números de mortos do mundo.

Pleiteia a reforma da decisão.

O Ministério Público Federal opina pelo desprovisionamento do agravo e, consequentemente, pela

denegação da ordem (fls. 167-170).

É o relatório.

VOTO

O recurso não reúne condições de êxito.

Segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, é inadmissível *habeas corpus* em substituição ao recurso próprio, também à revisão criminal, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo se evidenciada flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado apta a ensejar a concessão da ordem de ofício.

No que diz respeito à questão suscitada, a decisão monocrática, em síntese, dispôs não ser razoável nova designação de audiência de justificação para apresentação dos motivos do não cumprimento da pena alternativa, pois o apenado, mesmo tendo sido devidamente intimado, manteve-se inerte. Por essa razão, concluiu ser cabível a imediata conversão das penas restritivas de direitos em privativas de liberdade.

Ademais, para reconhecer que a intervenção cirúrgica sofrida pelo paciente justificaria a necessidade de nova intimação, além das diversas já realizadas, seria necessária a incursão no conjunto fático-probatório dos autos, o que não é possível em *habeas corpus*.

Ressalte-se que a parte recorrente simplesmente reitera os argumentos desenvolvidos na inicial do *habeas corpus*, não apresentando razões para infirmar a decisão ora agravada, motivo pelo qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos, sobretudo porque em conformidade com o entendimento do STJ sobre a matéria suscitada, conforme precedente colacionado. Observe-se (fls. 153-156):

Trata-se de *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio e com pedido de liminar impetrado em favor de MILTON JAIR SCHAEFER em que se aponta como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul (Agravo em Execução Penal n. 0023976-31.2020.8.21.7000).

O paciente foi condenado, como incurso no art. 297 do Código Penal, às penas de 2 anos e 3 meses de reclusão no regime inicial aberto e de 30 dias-multa (R\$ 439,84 em 5 parcelas de R\$ 87,97). A sanção corporal foi substituída por duas restritivas de direitos, consistentes em 781 horas de prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária no valor de R\$ 350,00.

A impetrante alega que, embora o paciente tenha descumprido as penas restritivas de direitos, sofreu intervenção cirúrgica e que tal circunstância "reforça a necessidade de que seja intimado para justificar o descumprimento das penas restritivas, antes da conversão desta em pena privativa de liberdade" (fl. 4).

Sustenta que a conversão das penas restritivas de direitos em privativa de liberdade não deve ocorrer sem a realização de audiência de justificação.

Por fim, destaca a Recomendação CNJ n. 62/2020, tendo em vista que há nos autos notícias de que o paciente enfrenta problemas de saúde.

Requer, liminarmente e no mérito, seja cassado o acórdão impugnado.

É o relatório. Decido.

O Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal pacificaram a orientação de que não cabe *habeas corpus* substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.

No caso, a Corte de origem concluiu que a conversão das penas restritivas de direitos em

privativa de liberdade em razão de descumprimento era a medida a adotar, independentemente de designação da audiência de justificação. O acórdão foi assim fundamentado (fls. 147-150, grifei):

Vê-se a partir do historiado acima que antes do apenado ter sido submetido a procedimento cirúrgico, em 04.01.2019, ele já havia sido intimado pessoalmente acerca do descumprimento das sanções nas datas de 08.02.2018, 08.06.2018 e 17.07.2018, e uma vez por telefone, em 23.10.2018, porém permaneceu inerte, não apresentando sequer justificativa para o não-atendimento aos chamados judiciais. Sequer informou acerca do problema de saúde que estaria enfrentando. [...]

Diante dos referidos argumentos, tenho que o procedimento cirúrgico realizado pelo apenado não constitui justificação plausível ao descumprimento reiterado das penas por mais de um ano, pois muito antes da realização dessa cirurgia ele tinha ciência da necessidade do cumprimento das penas, bem como das consequências que poderia sofrer pelo não-atendimento às intimações que recebeu. O apenado optou por se manter inerte aos chamamentos judiciais, evidenciando seu total descaso com os ditames da execução penal.

A conversão das penas, assim, é medida que se impõe.

E não há falar em necessidade de prévia designação de audiência de justificação, pois, na esteira do que vem decidindo o Superior Tribunal de Justiça e esta 4ª Câmara Criminal, a realização de dita audiência torna-se prescindível quando o reeducando tiver tido oportunidades de apresentar esclarecimentos pertinentes a justificar a desídia, e não o faz. Neste sentido: [...]

Neste contexto, a conversão da pena restritiva de direito sem privativa de liberdade é medida que se impõe, independentemente de designação de nova audiência de justificação.

Diante do exposto, dou provimento ao agravo ministerial, determinando a conversão da pena restritiva de direitos em privativa de liberdade.

Portanto, a decisão do Tribunal de origem está em consonância com a seguinte orientação do STJ: "Não se vislumbra necessária, na hipótese – em face da reiteração da conduta desidiosa –, a designação de nova audiência, para que o reeducando justifique o fato de ter se furtado a dar início à pena alternativa, o que autoriza, por si só, a imediata conversão de penas" (AgInt no REsp n. 1.703.491/RS, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe de 26/03/2018).

No mesmo sentido:

PENAL E PROCESSUAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. NÃO CABIMENTO. PENA RESTRITIVA DE DIREITOS CONVERTIDA EM PRIVATIVA DE LIBERDADE. DESCUMPRIMENTO REITERADO DA PRESTAÇÃO ALTERNATIVA. INTIMAÇÃO PARA APRESENTAR JUSTIFICATIVA. OCORRÊNCIA. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. INEXISTÊNCIA. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando a orientação da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, firmou-se no sentido de que o *habeas corpus* não pode ser utilizado como substituto de recurso próprio, sob pena de desvirtuar a finalidade dessa garantia constitucional, exceto quando a ilegalidade apontada é flagrante, ocasião em que se concede a ordem de ofício. [...] 4. *In casu*, embora a conversão das penas restritivas de direitos em privativa de liberdade não tenha sido precedida de audiência de justificação, não há que se falar em violação aos princípios da ampla defesa e do contraditório, pois a defesa do reeducando teve oportunidade de apresentar os esclarecimentos que, desacompanha dos de quaisquer elementos comprobatórios de sua veracidade, ensejaram a conversão da pena restritiva em privativa de liberdade. 5. *Habeas corpus* não conhecido. (HC n. 318.904/RS, relator Ministro Gurgel de Faria, Quinta Turma, DJe de 18/8/2015, grifei.)

Ademais, para alterar a decisão nos moldes em que pleiteia a defesa, seria imprescindível adentrar o conjunto fático-probatório dos autos, procedimento incompatível com a estreita via do *writ*. Confirma-se o seguinte precedente:

EXECUÇÃO PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. (1) EXECUÇÃO. PENAL RESTRITIVA DE DIREITOS. DESCUMPRIMENTO INJUSTIFICADO DE RESTRIÇÃO IMPOSTA. CONVERSÃO EM PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. ILEGALIDADE MANIFESTA. INEXISTÊNCIA. (2) RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. As penas restritivas de direitos se convertem em penas privativas de liberdade, se ocorrer o descumprimento injustificado da restrição imposta (art. 45 do CP). 2. A execução das penas restritivas, assim como de modo geral de todas as alternativas à prisão, demandam o mecanismo coercitivo, capaz de assegurar o seu cumprimento e este só pode ser a pena privativa de liberdade. 3. Afigura-se inviável, em sede de *habeas corpus* ou de recurso em *habeas corpus*, o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos. No caso dos autos, o Tribunal de origem, por sua vez, asseverou, a partir de elementos concretos extraídos dos autos, que houve efetivamente o descumprimento da restrição imposta pelo recorrente, não se desvencilhou do ônus de apresentar justificativa idônea para o

descumprimento da sanção alternativa imposta, deixando de adimplir obrigação por ele assumida. Destarte, não há como desconstituir as conclusões das instâncias ordinárias sem aprofundamento da prova. 4. Recurso a que se nega provimento. (RHC n. 76.139/BA, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe de 24/11/2016, grifei.)

Dessa forma, não se identifica manifesto constrangimento ilegal, apto a justificar a concessão da ordem de ofício.

Ante o exposto, **não conheço do *habeas corpus*.**

Publique-se. Intimem-se.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2020/0224795-5

**AgRg no
HC 609.990 / RS
MATÉRIA CRIMINAL**

Números Origem: 00018066520158210105 00239763120208217000 1238191 18066520158210105
239763120208217000 70083856179

EM MESA

JULGADO: 20/10/2020

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ROBERTO DOS SANTOS FERREIRA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
NILTON LEONEL ARNECKE MARIA - RS054268
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : MILTON JAIR SCHAEFER (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MILTON JAIR SCHAEFER (PRESO)
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
NILTON LEONEL ARNECKE MARIA - RS054268
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.